



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 00003/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
E DE  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre as **Contas do Executivo Municipal** referente ao **exercício de 2018**, decorrentes do processo **TC nº 004126.989.18-5** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## I - INTRODUÇÃO

Por deliberação do Senhor Presidente, em cumprimento do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi enviado a estas Comissões permanentes o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, objeto do processo **TC nº 004126.989.18-5**, para análise e parecer.

As Contas em epígrafe foram recebidas por esta Câmara em 18 de maio de 2021.

No dia 19 de maio do corrente ano de 2021 foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Ofício encaminhando cópia do processo em epígrafe para conhecimento, e no mesmo dia de 19 de maio do corrente ano de 2021, foi expedida notificação para o responsável pelas contas ora em análise, Sr. Leandro Rogério de Oliveira, prefeito ao ano/exercício de 2018 acerca do processo em epígrafe, colocando a integra do processo a sua disposição e concedendo a ele prazo para apresentar sua defesa e intenção em usar da sustentação oral na sessão de julgamento.

Referida notificação/intimação, foi recebida pelo Sr. Leandro Rogério de Oliveira, em 20/05/2021.

Em 20 de maio de 2021 foi encaminhado eletronicamente ofício à Promotoria de General Salgado, informando do trâmite do processo em epígrafe.

Em 22 de maio de 2021, foi publicado no Jornal A Gazeta, um comunicado informando que as contas em epígrafe se encontram na Câmara Municipal, a disposição dos interessados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 16/06/2021 foi protocolado tempestivamente na Câmara as justificativas do responsável pelas contas em epígrafe.

Em 17/06/2021 foi expedido notificação para o responsável pelas contas ora em análise, Sr. Leandro Rogério de Oliveira, prefeito ao ano/exercício de 2018 acerca do deferimento da produção de provas como foi solicitado, e foi dado prazo de 5 dias para a parte solicitar esclarecimentos ou ajustes no despacho, nos termos do §1º do art. 357 do CPC, e 15 dias úteis para apresentar as provas materiais que desejar produzir, apresentar o rol de testemunhas e para a realização da perícia, e prazo sucessivo de mais 15 dias úteis para o perito apresentar sua perícia, tendo sido designado a sessão de instrução, oitiva de testemunhas e julgamento para o dia 16 de agosto de 2021, e tendo sido concedido a ele prazo para apresentar sua defesa e intenção em usar da sustentação oral na sessão de julgamento.

Tendo transcorrido "*in albis*" o prazo para a produção de provas, em 09 de julho do corrente ano de 2021, sem qualquer manifestação a respeito destas provas e sem ter apresentado o rol de testemunhas.

Assim, em conformidade com os ditames do regimento interno, bem como pelo comando da Lei Orgânica do Município, esta comissão, apresenta o seu pronunciamento sobre as referidas contas, o que faz a seguir.

Acrescente-se ainda que em cumprimento ao regimento interno e dentro do prazo legal, o senhor Presidente, entregou cópia do parecer daquela Corte de Contas, aos vereadores com assento nesta casa para conhecimento e análise, e disponibilizou à população acesso às referidas contas, tornando este acesso público mediante publicação no jornal com circulação local, e no site da Câmara.

Quanto a este parecer, considerando a necessidade do cumprimento das premissas constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, como já retro discorrido foi oportunizado ao Responsável pelas contas ora em análise, prazo para realizar sua defesa, e desta forma, fora concedido a esta Comissão prazo para emitir seu parecer após o término do prazo para esta defesa, pois de forma diversa haveria um vício neste processo de análise de contas.

## II - DO MÉRITO

O controle externo exercido pela Câmara Municipal tem caráter político, cujo titular é o Legislativo, mas que, devido à natureza técnica e a complexidade com que se reveste um processo de prestação de contas e para melhor desempenhar a função de



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO ESTADO DE SÃO PAULO

controle externo, as Casas Legislativas contam com o auxílio de um órgão especializado que é o Tribunal de Contas. Segundo Nelson Nery Costa, em sua obra Curso de direito municipal brasileiro, p. 133:

*“a Câmara Municipal é o Poder que faz realmente o controle das contas do Executivo local, através de processo de julgamento político, de modo que no Tribunal de Contas ocorre apenas um processo administrativo de controle”*

O parecer do Egrégio Tribunal de Contas apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra o Balanço Geral, representando adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro do pretérito ano de 2018.

De certo que o Tribunal de Contas é órgão consultivo e que auxilia os membros do Legislativo, no julgamento das contas do Município. Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, governa por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando.

## III – DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO DE 2018

Vejamos uma tabela explicativa do esperado e do obtido pela Prefeitura durante o ano fiscal de 2018:

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,08%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	72,13%	(60%)
Pessoal	<b>55,86%</b>	(54%)
Saúde	25,80%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Execução orçamentária – déficit	<b>6,04 %- R\$2.372.886,38</b>	
Execução financeira – déficit	R\$ 11.794.378,47	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	<b>Irregular</b>	
Encargos sociais	Regular	



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO ESTADO DE SÃO PAULO

## IV - DO PARECER DO TCE-SP

Apontados como irregularidade os itens retro listados, ocorreu a notificação do senhor Prefeito, o qual apresentou sua justificativa e defesa.

A elaboração do parecer prévio do E. TCE-SP não envolveu o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são objeto de julgamento em processos específicos. Fora emitido pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas parecer prévio **DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do executivo municipal de General Salgado Sr. Leandro Rogério de Oliveira ao exercício de 2018.

## V - DO VOTO DO RELATOR

Nestas circunstâncias, e pelos demais apontamentos indicados pelo TCE-SP, considerando que as justificativas juntadas não trouxe ao processo nenhuma nova prova que já não tivesse sido analisado pelos Conselheiros e Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, tendo inclusive deixado de produzir as provas materiais, periciais e testemunhais como deferidos no processo, consubstanciado nas razões motivadoras e pelos próprios fundamentos do E. TCE-SP, que é constituído por profissionais com conhecimento e competência para a realização da análise do mérito muito superior que a dos vereadores que compõem estas Comissões, Voto pela emissão de **parecer Favorável pela aprovação do parecer prévio do E. TCE-SP**, e assim sendo, no mérito, pela reprovação das Contas da Prefeitura Municipal de General Salgado relativas ao exercício de 2.018, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II dRegimento Interno.

Recomende-se à Prefeitura Municipal para que:

Dê efetividade ao Sistema de Controle Interno; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M; envide esforços para obtenção do equilíbrio das contas públicas; limite a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições ao percentual de inflação previsto para o período; repasse mensalmente à conta do Tribunal de Justiça de São Paulo os valores devidos a título de precatórios; recolha tempestivamente os encargos sociais, de forma a evitar a incidência de multa e juros; reconduza as despesas com pessoal para percentual abaixo do limite do teto legal e observe as vedações impostas pela LRF quando extrapolado o limite prudencial de gastos dessa natureza; atenda às disposições constitucionais relativas ao prazo para a transferência dos duodécimos devidos ao Poder Legislativo; promova a readequação do seu quadro de pessoal, eliminando as irregularidades apontadas pela Fiscalização; corrija as



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO ESTADO DE SÃO PAULO

impropriedades verificadas pelo E. TCE-SP no Setor de Tesouraria, nas áreas do Ensino e da Saúde.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2021.

*CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES*  
**CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES**  
Presidente- Relatora



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO ESTADO DE SÃO PAULO

## V - DO PARECER DAS COMISSÕES

Por tudo demonstrado pelo Relator, vislumbram-se presentes incontestáveis razões para que se **APROVE O PARECER PRÉVIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS**, e, conseqüentemente **REPROVANDO AS CONTAS** prestadas pelo Poder Executivo Municipais, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Leandro Rogério de Oliveira, do ano de exercício de 2018.

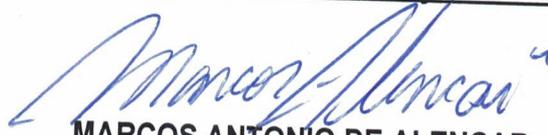
Requeremos que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Prefeito, Mauro Gilberto Fantini, para se adequar e regularizar qualquer irregularidade, omissão ou desacerto, seja este formal ou material, que foram apontados no parecer do E. TCE/SP.

Assim, considerando tudo quanto aqui relatado, a Comissão de Justiça Redação e Legislação, conjuntamente com a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade de votos de ambas as comissões, declinam por acompanhar o Relator, e assim sendo, exalar **VOTO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PARECER DO E. TCE-SP**, e assim sendo, recomendando à edilidade desta casa, que aprove o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e por conseqüência, ambas as comissões, acompanhando o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo **RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018**, e assim apresenta nos termos do inciso I do Art. 182 do Regimento Interno desta Casa, **Projeto de Decreto Legislativo** versando sobre a rejeição das contas do executivo municipal referente ao exercício de 2018.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2021.

As Comissões:

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO,

  
MARCOS ANTONIO DE ALENCAR  
Presidente

  
CLAUDEMIR MATEUS CARDOSO  
Vice-Presidente

  
CLOVIS PEREIRA DE ALMEIDA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,

*CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES*  
**CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES**  
Presidente

*JOSÉ DONIZETE DE CARVALHO*  
**JOSÉ DONIZETE DE CARVALHO**  
Vice-Presidente

*JOÃO AMARO SOBRINHO*  
**JOÃO AMARO SOBRINHO**  
Membro